

São Leopoldo (RS), 18 de agosto de 2025.

Parecer nº 001/2025-SISPUMUNDI

I – DADOS FÁTICOS E NECESSIDADES PRELIMINARMENTE APRESENTADOS PARA ANÁLISE

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOIS IRMÃOS, MORRO REUTER E SANTA MARIA DO HERVAL, através de seu Presidente, solicitou a elaboração de parecer jurídico acerca da remuneração dos servidores públicos municipais membros do magistério municipal, quando do regime de convocação por parte da Administração Pública para atividades extracurriculares, eis que presente fundada dúvida acerca do tema, citando, exemplificativamente, a convocação para o desfile cívico de 7 de setembro.

II – ANÁLISE PARA O ENCAMINHAMENTO PRÁTICO DO PROBLEMA

Inicialmente, há que se distinguir se a “convocação” é obrigatória ou facultativa. Se a participação é facultativa, logicamente que tratar-se-á de atividade extracurricular ofertada unicamente àqueles profissionais do magistério que efetivamente tenham interesse em participar, sem qualquer obrigatoriedade, de modo que os servidores podem recusar a participação no evento, sem sofrer qualquer punição ou retaliação (desconto por falta, por exemplo).

Contudo, se ela é obrigatória, depreende-se que, se sem a presença dos servidores o ato não será realizado, portanto, é inquestionável o direito à percepção das horas extras, **se extrapolada a carga horária** do servidor.

Isso porque, a princípio, as atividades extraclasse desempenhadas pelo professor encontram-se inseridas no rol que compõem suas obrigações, e são, portanto, inerentes ao exercício da função. Assim, se a remuneração paga ao professor abrange a participação destas reuniões, nada lhe é devido por participar. **Porém, as reuniões das quais participe o professor, quando não computadas na jornada semanal, geram direito ao pagamento das horas despendidas, à título de horas extras, pois "trabalho feito é trabalho pago".**

Ora, o pagamento de horas extras é um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores em geral (art. 7º, XVI c/c art. 39, da CF/88), não podendo ser sonegado pela Administração Pública.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já se manifestou sobre o assunto:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. HORAS EXTRAS LABORADAS E NÃO PAGAS. - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELO CONHECIDO EM PARTE - (...) **A convocação do servidor para o trabalho extraordinário não precisa ser expressa, devendo haver elementos a indicar a anuência da autoridade competente. Compreensão da regra do artigo 138 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a partir da moralidade administrativa. Horas extras realizadas habitualmente e não remuneradas na sua totalidade. Laudo pericial contábil concluiu que houve prestação de serviços extraordinários pelo servidor sem a devida contraprestação pelo Município.** (...)" (Apelação Cível Nº 70068706910, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 04/04/2016).

Mais especificamente no que tange ao desfile cívico, a regra é que o servidor público não é obrigado a participar, na medida em que possui caráter voluntário e relacionado ao exercício da cidadania, **não se constituindo atividade funcional típica do cargo público.**

Contudo, deve-se atentar ao caso concreto do Município em que o servidor está lotado, isto é, se há previsão legal ou regulamentar de que a participação é obrigatória ou, ainda, ordem de serviço administrativa (portaria, memorando etc.), caso em que, conforme mencionado anteriormente, **deverá tal participação estar dentro da carga horária semanal estabelecida ou devidamente remunerada à título de horas extraordinárias.**

Outro ponto que deve ser atentado é que o desfile cívico de 7 de setembro muitas vezes é previsto como dia letivo no calendário escolar como método de cumprimento da carga horária imposta pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.349/96), e a Administração Pública tem autonomia para regular o regime de trabalho dos seus servidores (art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 9.349/96). **Mas, novamente, a despeito de existir previsão em tal sentido, há que se avaliar, novamente, se a participação no desfile irá extrapolar ou não a carga horária estabelecida pelo cargo, sob pena de ser devida a remuneração pelo serviço extraordinário prestado pelo servidor.**

Portanto, é de se analisar, em cada Município, se:

1) a referida convocação tem previsão legal ou normativa para fins de definição do direito da obrigatoriedade ou facultatividade de participação;







2) a carga horária será extrapolada com a convocação, para fins de ser possível pleitear-se o pagamento de horas extraordinárias.



É o parecer.

São Leopoldo (RS), 18 de agosto de 2025.

p.p. **FILIFE MERKER BRITTO**
OAB/RS 69.129

p.p. **DANIEL ALBERTO LEMMERTZ**
OAB/RS 59.730

 Rua Independência, nº 181, Sala 1505, Centro, São Leopoldo - RS - CEP 93010-001
 (51) 3554-2692  filipe@brittolemmertz.com e daniel@brittolemmertz.com
 <http://www.brittolemmertz.com>

Este documento foi assinado digitalmente por  <https://www.facebook.com/BrittoLemmertz>
Para verificar as assinaturas vá ao site  <http://www.twitter.com/BrittoLemmertz> Utilize o código B95E-6EB5-24C2-2E97.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B95E-6EB5-24C2-2E97> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B95E-6EB5-24C2-2E97



Hash do Documento

2055E3B3482B26B3DBF6E6F0FBCB34E85CCC3CC3C046F520D9A514155F767D3F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/08/2025 é(são) :

Nome no certificado: Filipe Merker Britto em 18/08/2025 10:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

